



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 0076/2019, DE 17 DE JULHO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 056 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 E DA LEI COMPLEMENTAR N.º 071 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, com base no inciso III, do art. 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera o artigo 22 da Lei Complementar n.º 056/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será efetuado através de documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pelo Município da seguinte forma:

I – Para pagamento à vista, em uma só parcela, o contribuinte terá 20% (vinte por cento) de desconto;

II – Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30(trinta) dias, devendo o número de parcelas e a data de seu respectivo vencimento serem regulamentados por decreto.

Art. 2º. O artigo 63 da Lei Complementar n.º. 056/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O ISSQN fixo de que trata o artigo anterior será lançado mensalmente ou anualmente, com base na tabela constante da lista de serviços previstas no art. 47.

Art. 3º. O artigo 64 da Lei Complementar n.º. 056/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. No caso dos serviços prestados por profissional liberal ou autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com base na tabela constante da lista de serviços previstas no art. 47, aos quais se aplica o regime especial de tributação, pela aplicação de alíquota fixa, compete-lhes proceder ao recolhimento do valor devido, da seguinte forma:



I – em uma só parcela, com desconto de 20% (vinte por cento), se recolhido até o dia 20 de fevereiro do ano em exercício, considerando a UFMC do mês de janeiro do ano em exercício;

II – de forma parcelada, em até 12 (doze) vezes, com vencimento da primeira parcela em 20 de fevereiro do ano em exercício, considerando a UFMC do mês de janeiro do ano em exercício.

Parágrafo Único. Nos casos de novas inscrições, deverá ser considerada a UFMC do mês de abertura para o primeiro lançamento.

Art. 4º. A tabela do Anexo Único – Lei Complementar nº. 071 de 21 de dezembro de 2017 terão seus preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões, alvarás, a realização de vistorias, utilização de veículos da frota da prefeitura por particulares e outros atos congêneres fixados e reajustados, periodicamente inclusive acima dos índices inflacionários, bem como a inclusão e exclusão de serviços e atos administrativos do rol da presente tabela, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. A Tabela II, do Artigo nº 10 da Lei Complementar nº 071/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

**TABELA II
FISCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E OBRAS:**

| ATIVIDADES | Valor da taxa em UFMC |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| 1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existe: | |
| 1.11. Imóveis de uso exclusivamente RESIDENCIAL, horizontal ou vertical com área (a ser construída ou acrescida) um ou mais pavimentos: | |
| a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,05 - por m ² |
| b) expedição do alvará de aprovação | 0,10 - por m ² |
| c) expedição do habite-se | 0,15 - por m ² |
| d) taxa de fiscalização de obra particular | 2,40 - valor único |
| 1.2 – Imóveis destinados ao COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, (com área a ser construída ou acrescida), de um ou mais pavimentos: | Valor da taxa em UFMC |
| a) exame e verificação do projeto para os | 0,05 - por m ² |



| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| fins de expedição do alvará de licença | |
| b) expedição do alvará de aprovação | 0,10 - por m ² |
| c) expedição do habite-se | 0,15 - por m ² |
| d) taxa de fiscalização de obra particular | Valor da taxa em UFMC |
| d.1) até 300m ² | 3,84 - valor único |
| d.2) mais de 300m ² até 600m ² | 6,14 - valor único |
| d.3) mais de 600m ² até 1.000m ² | 7,67 - valor único |
| b.4) mais de 1.000m ² de área | 11,50 - valor único |
| 1.3. Imóveis destinadas a sedes de associações e instituições, templos religiosos de qualquer natureza e clubes recreativos, com área (a ser construída ou acrescida) de um ou mais pavimentos | Valor da taxa em UFMC |
| a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,03 - por m ² |
| b) expedição do alvará de aprovação | 0,05 - por m ² |
| c) expedição do habite-se | 0,08 - por m ² |
| d) taxa de fiscalização de obra particular | 2,40 - valor único |
| 1.4 - Imóveis destinados a INDÚSTRIA, SIDERURGICAS, FRIGORIFICOS, ABATEDOUROS, LATICINIOS e outros, com área (a ser construída ou acrescida), de um ou mais pavimentos; | Valor da taxa em UFMC |
| a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,03 - por m ² |
| b) expedição do alvará de aprovação | 0,06 - por m ² |
| c) expedição do habite-se | 0,20 - por m ² |
| d) taxa de fiscalização de obra particular | Valor da taxa em UFMC |
| d.1) até 300m ² | 3,84 - valor único |
| d.2) mais de 300m ² até 600m ² | 6,14 - valor único |
| d.3) mais de 600m ² até 1.000m ² | 7,67 - valor único |
| b.4) mais de 1.000m ² de área | 11,50 - valor único |
| 1.5 - Imóveis destinados, DEPÓSITOS, RESERVATÓRIOS E POSTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS, MATERIAIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS, com área (a ser construída ou acrescida), com um ou mais pavimentos: | Valor da taxa em UFMC |
| a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,10 - por m ² |
| b) expedição do alvará de aprovação | 0,30 - por m ² |
| c) expedição do habite-se | 0,50 - por m ² |
| d) taxa de fiscalização de obra particular | Valor da taxa em UFMC |



| | |
|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| d.1) até 300m ² | 5,00 - valor único |
| d.2) mais de 300m ² até 600m ² | 8,00 - valor único |
| d.3) mais de 600m ² até 1.000m ² | 9,60 - valor único |
| b.4) mais de 1.000m ² de área | 14,40 - valor único |
| 1.6. Arruamentos e Loteamentos: | Valor da taxa em UFMC |
| a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 3,72 - por lote |
| b) expedição do alvará de aprovação | 68,96 - valor único |
| c) documento de expedição referente aprovação do loteamento | 68,96 - valor único |

Art. 6º. Acrescenta os §§1º e 2º ao artigo 78 da Lei Complementar nº. 056/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia.

§1º. São isentas as entidades sem fins lucrativos e templos de qualquer culto instaladas neste município, das taxas referidas no *caput* deste artigo.

§2º. Serão regulamentados através de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, os critérios de isenção de que trata o §1º, do artigo 78.

Art. 7º. Acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 88 da Lei Complementar nº. 056/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos legais, inclusive da legislação urbanística do município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. A licença poderá ser cassada, determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte descumprir as determinações pela administração para proceder a regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. A critério da municipalidade, as renovações de funcionamento de empresas que se dediquem à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade econômica que são concedidas sob a forma de alvará, poderá ter o documento emitido com validade de 60 (sessenta) dias uma única vez no exercício, nos casos em a empresa não



possua nenhuma pendência tributária e cadastral e desde que comprove a solicitação de renovação das licenças ambiental, sanitária, trânsito e de segurança emitido pelo órgão do Corpo de Bombeiros.

§ 5º. A renovação da licença será procedida anualmente de forma automática pela Fazenda Pública, cabendo ao contribuinte requerer sua suspensão, baixa ou cancelamento, cujo pedido deverá ser instruído por provas da justificativa.

Art. 8º. O artigo 90 da Lei Complementar nº. 056/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. O cálculo da taxa será procedido com base na tabela constante deste artigo, levando em conta, as atividades, metragem, a incidência anual em UFMC, nela indicada:

TABELA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO, E DE
RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

| Atividade | Em M² | Incidência Anual em Unidade Fiscal (UFMC) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 1- Indústrias, Siderurgias, Armazéns Gerais, Cooperativas, Máquinas de Beneficiamento em geral ou similares. | De 0,00 m ² a 1.000 m ² Limitado a 1.000 m ² | 0,10 |
| 2- Atividades Comerciais de Qualquer Natureza. | De 0,00 m ² a 1.000 m ² Limitado a 1.000 m ² | 0,09 |
| 3- Instituições Financeiras de Qualquer Natureza. | De 0,00 m ² a 1.000 m ² Limitado a 1.000 m ² | 0,35 |
| 4- Postos de Combustíveis, Depósitos inflamáveis, explosivos e similares. | De 0,00 m ² a 1.000 m ² Limitado a 1.000 m ² | 0,30 |
| 5- Atividades de Prestação de Serviços em Geral. | De 0,00 m ² a 1.000 m ² Limitado a 1.000 m ² | 0,08 |
| 6- Estabelecimentos destinados a DEPOSITOS de mercadorias e Bens de empresas estabelecidas no Município. | De 0,00 m ² a 1.000 m ² Limitado a 1.000 m ² | 0,04 |
| 7 – Sub-Estação de Energia Elétrica | De 0,00 m ² a 1.000 m ² Limitado a 1.000 m ² | 0,45 |



| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------|
| 08-Diversões Públicas: Circos, Parques, Rodeios, Shows, bailes e similares. | Período | Valor Diário em UFMC |
| | De 0 a 03 dias | 20 |
| | De 03 a 05 dias | 40 |
| | De 05 a 10 dias | 60 |
| | Prazo máximo de permanência 10 dias | |

| DEMAIS CATEGORIAS | Incidência | Incidência Anual em Unidade Fiscal (UFMC) |
|------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------|
| OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS | | |
| Moto táxi disque entrega e congêneres. | Fixo Anual | 02 |
| Táxis | Fixo Anual | 07 |
| Vans e Congêneres | Fixo Anual | 08 |
| Ônibus | Fixo Anual | 10 |
| Camionete categoria utilitária | Fixo Anual | 03 |
| Caminhão categoria $\frac{3}{4}$ | Fixo Anual | 04 |
| Caminhão categoria toco | Fixo Anual | 06 |
| Caminhão categoria truque | Fixo Anual | 07 |
| Carreta categoria reboque | Fixo Anual | 10 |
| Carreta categoria tremião | Fixo Anual | 12 |
| Demais categorias não especificadas | Fixo Anual | 10 |
| ATIVIDADES DE CARVOARIA | | |
| Atividade de Carvoaria utiliza-se o cálculo por unidade (forno). | Por Unidade (Forno) | 02 |

§ 1º. Suprimido

§ 2º. O valor da taxa para localização, Instalação, Funcionamento e de Renovação de Funcionamento relativa aos depósitos em geral destinados a guarda de mercadorias e maquinários corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa fixada na tabela acima.

§ 3º. O cálculo da cobrança da Taxa de Localização, de Instalação, de Funcionamento e de Renovação de Funcionamento, será limitada a 1.000 m² (mil metros quadrados).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com observância do Princípio Constitucional da noventena, mantendo-se inalterados os demais dispositivos das Leis Complementares nºs. 056/2014 e 071/2017

Gabinete do Prefeito Municipal de Caarapó-MS, em 17 de julho de 2019.

André Luis Nezzi de Carvalho
Prefeito Municipal